

Número Único: 1001583-93.2018.8.11.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Falsificação de documento público para fins eleitorais]

Relator: Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Turma Julgadora: [DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI]

Parte(s):

[GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR - CPF: 018.800.771-75 (ADVOGADO), GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR - CPF: 018.800.771-75 (IMPETRANTE), 3º Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis (IMPETRADO), JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONOPOLIS (IMPETRADO), ADRIELI APARECIDA PORTO FERREIRA (PACIENTE), GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR - CPF: 018.800.771-75 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM EM FAVOR DA PACIENTE, PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR, CUMULADA COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, CONSISTENTE NO USO DE TORNOZELEIRA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESA.**

E M E N T A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JUVENAL PEREIRA DA SILVA

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) – 1001583-93.2018.8.11.0000

IMPETRANTE: GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR

PACIENTE: ADRIELI APARECIDA PORTO FERREIRA

E M E N T A

HABEAS CORPUS – USO DE DOCUMENTO FALSO – PRISÃO PREVENTIVA – 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – NECESSIDADE DE APROFUNDADA INCURSÃO NO MÉRITO – 2) REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – INVIABILIDADE – DECISÃO CONSTRITIVA FUNDADA NA

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL –
3) SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR – POSSIBILIDADE – RECENTE DECISÃO DO
STF ADOTANDO COMO REGRA A PRISÃO DOMICILIAR A MULHERES GESTANTES OU
QUE TENHAM FILHOS DE ATÉ 12 ANOS – PACIENTE QUE ATENDE AO REQUISITO –
PERTINÊNCIA DA PRISÃO DOMICILIAR – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA
SUBSTITUIR A CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR.

1) A via estreita do *habeas corpus* não comporta o exame do pleito absolutório ante a suposta ausência de autoria e materialidade delitivas, por requerer dilação probatória, medida processual incompatível com o rito sumaríssimo que caracteriza esta ação constitucional.

2) Inviável a revogação da prisão preventiva, se restaram demonstrados os requisitos autorizadores previstos no art. 312, do CPP, sendo a custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, uma vez que a paciente responde a outra ação penal pela suposta prática do delito de roubo majorado perante a mesma Comarca.

3) Possuindo a paciente filho menor de 12 anos de idade e diante da recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo n. 143641, no sentido de que em regra, é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar a presas que estejam gestantes ou sejam mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, vislumbra-se a necessidade da concessão da prisão domiciliar como forma de dar observância à teoria da proteção integral e ao princípio da prioridade da primeira infância.

4) Ordem concedida, em parte, para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar mediante o monitoramento eletrônico.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 14/03/2018

Imprimir